



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**A C Ó R D Ã O Nº. 45.000**  
(Processo nº. 2007/50221-8)

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 019/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS e a SETRAN.

**Responsável:** Sra. LUCIENE GERALDA REZENDE VERAS – Prefeita à época.

**Relatora** : Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Não atendimento à diligência. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório da Exm<sup>a</sup>. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA:  
Processo nº. 2007/50221-8

Tomada de Contas do Convênio 019/05 firmado entre a Secretaria Executiva de Transportes - SETRAN e a Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins, de responsabilidade da Sra. LUCIENE GERALDA REZENDE VERAS, objetivando a Reconstrução de Pontes Metálicas sobre o Rio Grotão e Reconstrução de Pontes de Madeira sobre os Rios Jacundá e Agua Boa.

Em Relatório de fls. 27, o DCE manifesta-se em considerar o responsável em débito pela quantia recebida, sem prejuízo da aplicação das multas regimentais, considerando para isto a ausência da prestação de contas.

o Ilustre Procurador de Contas Dr. ANTONIO MARIA FILGUEIRAS CAVALCANTE, às fls. 31, emite parecer declarando o responsável, em débito para com o erário público estadual, devendo o mesmo devolver o valor conveniado, acrescido dos consectários legais e penalidades cabíveis na espécie.

É o relatório.

**VOTO:**

Ante o exposto, declaro a Sra. LUCIENE GERALDA REZENDE VERAS, em débito para com o Estado, devendo a mesma recolher à Fazenda Pública Estadual o valor conveniado, devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, ficando ainda sujeita ao pagamento de multas regimentais nos valores de R\$ 1.000,00 (mil reais) disposta no art. 232 pelo débito apontado, de R\$



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

1.000,00 (mil reais) disposta no art. 233, VI pela instauração da Tomada de Contas e de R\$ 500,00 (quinhentos reais) disposta no art. 75 § 5º *c/c* com o art. 233, inc. VI pelo não atendimento ao chamado desta Corte de Contas.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exm<sup>a</sup>. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a,b,c” *c/c* os arts. 41, 73 e 74, Incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. LUCIENE GERALDA REZENDE VERAS – Prefeita à época, C.P.F. nº. 233.159.621-20, ao pagamento da importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizada a partir 25/10/2005 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo dano causado ao erário, R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo não atendimento à diligência desta Corte e R\$ 1.000,00 (mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, *c/c* o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 31 de março de 2009.

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Relatora

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.